

PROBLEMÁTICA INTERNACIONAL DO DIREITO DE AUTOR (1)

Pelo Dr. António Maria Pereira

1 — As obras literárias e artísticas têm vocação para a universalidade: uma vez criadas, o seu destino não conhece fronteiras. Com o desenvolvimento espectacular e a universalização dos «media» essa vocação das obras intelectuais para a internacionalização aumentou em termos exponenciais. Daí que a projecção internacional das obras literárias e artísticas — e também das prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos direitos dos produtores de fonogramas e videogramas e dos organismos de radiofusão — seja um dos aspectos mais importantes da problemática do direito de autor.

A questão aqui posta é a de saber como regular juridicamente uma relação jurídica de direito de autor ou de direitos conexos quando algum ou alguns dos seus elementos ocorrem no estrangeiro; ou, por outras palavras, qual é a lei aplicável quando algum ou alguns dos elementos dessa relação jurídica está em conexão com ordens jurídicas diferentes. Se um livro publicado num país é também editado noutra, se uma emissão de televisão é recebida, via satélite, noutros países — quais as ordens jurídicas com competência para regular as relações jurídicas assim estabelecidas através de fronteiras?

(1) Conferência proferida no II Congresso Ibero-Americano do Direito de Autor e Direitos conexos realizada em Lisboa em Novembro de 1994

Estamos aqui no campo do direito internacional privado o qual, tradicionalmente, e no que respeita às fontes, se desenvolve em dois planos: o internacional, em que a fonte principal são os tratados, e o nacional, constituído por normas nacionais de conflitos de leis, que determinam qual a lei aplicável em cada caso concreto tendo em conta as conexões existentes entre as diferentes leis e os factos ocorridos.

Para desbravar caminho convém excluir desde já este segundo plano porquanto, como veremos — e salvo casos pontuais como relativamente à duração do direito de autor e à radiodifusão por satélite — não há, no campo da propriedade literária e artística, regras de conflito nacionais remetendo para diferentes ordens jurídicas segundo os elementos de conexão. Com efeito, dado que, como veremos, a lei nacional é a única lei exclusivamente competente o único problema que aqui se põe é o do *âmbito desta competência*.

TRATADOS INTERNACIONAIS

2 — A necessidade de regular por via supranacional as relações do direito de autor em contacto com várias ordens jurídicas nacionais conduziu, desde os finais do século passado, à assinatura de tratados que, inicialmente, eram apenas bilaterais até que passaram a surgir os multilaterais. Como exemplo do primeiro pode citar-se o acordo com o Brasil de 9 de Setembro de 1889 determinando que «os autores de cada país gozassem no outro do mesmo direito de propriedade que as leis aí vigentes concedem ou concederem aos autores nacionais». Como exemplo dos tratados multilaterais surge, à cabeça, dada a sua proeminente importância, a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Convenção de Berna) a que adiante nos referiremos mais de espaço.

No campo das convenções multilaterais importa ainda fazer referência à Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra a 6 de Setembro de 1952 e revista em Paris em 1971, a que Portugal aderiu pelo Decreto n.º 140-A/79 de 26 de Dezembro.

Mas para além destes dois tratados, Portugal ratificou ainda, pelo Decreto 9/75 de 14 de Janeiro, a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo aos 14 de Julho de 1967 e também o Acordo Europeu para a repressão das emissões de radiodifusão efectuadas fora dos territórios nacionais, assinada em Estrasburgo aos 22 de Janeiro de 1965.

Várias outras convenções multilaterais existem que Portugal não subscreveu (ou ainda não subscreveu), designadamente as seguintes: a Convenção de Roma sobre a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores dos fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 26 de Outubro de 1961; a Convenção para protecção dos produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada dos seus fonogramas, assinada em Genebra a 29 de Outubro de 1961; a Convenção respeitante à distribuição de sinais portadores de programas transmitidos por satélites, assinada em Bruxelas a 21 de Maio de 1974; e a Convenção tendente a evitar a dupla tributação em matéria de direitos de autor, assinada em Madrid a 13 de Dezembro de 1971.

Por último há que referir as convenções do sistema inter-americano, que são sobretudo as seguintes: o primeiro Tratado de Montevideo, de 11 de Janeiro de 1889, a Convenção do México de 27 de Janeiro de 1902, a Convenção do Rio de Janeiro de 23 de Agosto de 1906, a Convenção de Buenos Aires de 11 de Agosto de 1910, o Acordo de Caracas de 17 de Julho de 1911, a Convenção de Havana de 18 de Fevereiro de 1928, o Segundo Tratado de Montevideo de 4 de Agosto de 1939, e por último a Convenção de Washington de 22 de Junho de 1946.

Quanto às três primeiras convenções ratificadas por Portugal, importa aqui recordar que, nos termos do Art. 8.º, n.º 2, da Constituição da República, os seus preceitos vigoram na ordem interna portuguesa e portanto vinculam internacionalmente o Estado Português.

A CONVENÇÃO DE BERNA

3 — Como acima se referiu, de todos os tratados multilaterais acabados de citar, o mais importante é sem dúvida a Convenção de Berna em relação à qual de Sanctis escreveu que «ela foi indubitavelmente um dos actos da ordem internacional mais importantes do Século XIX».

A Convenção de Berna é o tratado multilateral mais antigo e que assegura o maior nível de protecção ao direito de autor. Assinada aos 9 de Outubro de 1886, foi revista numerosas vezes, a última das quais em 1971 em Paris.

Esta Convenção foi um factor decisivo de uniformização das legislações nacionais e fonte directa das leis de protecção do direito de autor em numerosos países. Desde o seu início ela marcou a sua vocação universal ao declarar-se aberta à adesão de todos os Estados, sem quaisquer discriminações políticas ou ideológicas. Actualmente são nela parte 105 Estados, incluindo, desde 1989, os Estados Unidos.

A estrutura da Convenção de Berna assenta em *quatro princípios fundamentais* e na enunciação de *um direito convencional constituído por um mínimo de protecção*. Estes princípios fundamentais foram transpostos para a ordem jurídica portuguesa, através do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDA) pelo que, a propósito de cada um deles, indicaremos os artigos deste Código que os acolhem.

O primeiro princípio fundamental é o do *tratamento nacional ou da assimilação do unionista ao nacional* (também designado por princípio da territorialidade ou de exclusividade da protecção) consagrado no Art. 5.º alínea 1) (e no Art. 63.º do CDA) segundo o qual *as obras de autores nacionais de um Estado da União, ou as nele publicadas pela primeira vez, beneficiam, nos outros Estados da União, de protecção identica à que aqueles Estados concedem às obras dos seus nacionais*.

O segundo princípio é o da *protecção automática*, consagrado no Art. 5.º, n.º 2 (Art. 12.º do CDA) segundo o qual o gozo e exercício dos direitos de autor não estão subordinados a qualquer formalidade. Significa isto que, num país que seja parte na Convenção de Berna, não é lícito fazer depender a protecção dos direitos

de qualquer formalidade como seja o depósito de um exemplar da obra, o seu registo numa repartição pública ou em qualquer departamento administrativo, o pagamento de taxas de inscrição ou qualquer outra formalidade.

O terceiro princípio é o da *independência da protecção*, prevista na segunda parte do Art. 5.º, alínea 2) (Art. 64.º do CDA) segundo o qual *o gozo e o exercício dos direitos de autor são independentes da protecção no país da origem da obra*, razão por que a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos, se regulam exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

Esta regra admite, no entanto, algumas excepções, a mais importante das quais é a de que no país onde a protecção é reclamada, a duração dessa protecção não deverá exceder a duração fixada no país da origem da obra.

O quarto princípio é o da *protecção no país de origem* da obra, previsto no Art. 5.º, alínea 3 (CDA Arts. 65.º e 66.º), segundo o qual quando o autor não é nacional do país de origem da obra pela qual é protegido pela presente Convenção terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

PAÍS DE ORIGEM DA OBRA

4 — A enunciação dos quatro princípios acabados de referir em que se alude a *país de origem da obra* impõe a necessidade de definição deste conceito, constante do Art. 5.º, alínea 4 (Art. 65.º do CDA) segundo o qual é considerado como país de origem:

- para as obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país;
- para as obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;
- para as obras não publicadas ou para as obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, o país da União de que o autor é nacional;
- relativamente às obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num país da União, o país de origem será este último país;

- quanto às obras de arquitectura edificadas num país da União ou às obras das artes gráficas e plásticas integradas num imóvel situado num país da União, o país de origem será este último país.

O MÍNIMO DE PROTECÇÃO

5 — Mas para além destes quatro princípios fundamentais a Convenção de Berna estabelece também um *mínimo de protecção*, constituído fundamentalmente, pelo seguinte:

- *uma enumeração das obras protegidas* (Art. 2.º, alínea 1);
- *a atribuição de direitos patrimoniais aos autores*, consistentes em benefícios pecuniários resultantes do monopólio da exploração, incluindo o direito de tradução (Art. 8.º);

No mínimo de protecção está também abrangido o direito exclusivo que compete ao autor de autorizar a radiodifusão, (pela rádio ou pela televisão) a transmissão e a recepção pública das emissões (Art. 11 bis).

O mínimo de protecção convencional compreende também a *duração dos direitos patrimoniais* e está regulamentada na Convenção de Berna, no Art. 7.º, segundo o qual ela compreende a *vida do autor e 50 anos depois da morte*, sendo no entanto possível aos países da União fixar uma duração superior a esta.

A este respeito o Art. 7.º, parágrafo 8.º contém uma das raras normas de conflitos da Convenção de Berna ao estabelecer que em regra a duração será regulada pela lei do país onde a protecção é reclamada mas, no caso de a legislação deste último país decidir em termos diferentes, essa duração não poderá exceder a fixada no país de origem da obra.

No mínimo de protecção da Convenção de Berna está também contemplado o *direito moral*, ao estabelecer, no seu Art. 6 bis § 1.º que o autor goza do direito de «reinvindicar a paternidade da obra e de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação».

Estão aqui previstas duas prerrogativas atribuídas ao autor, a saber, antes de mais o direito de reivindicar a paternidade da sua obra, quer dizer, o direito para o autor, de afirmar que é o criador da obra; a segunda prerrogativa é de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer atentado à mesma que possam prejudicar a sua honra ou reputação. É o chamado «direito ao respeito».

A CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO DE AUTOR

6 — A Convenção Universal nasceu de duas ordens de considerações: por um lado, a Convenção de Berna sempre foi considerada muito protectora do direito de autor, pelo que, sobretudo inicialmente, mereceu críticas dos países em desenvolvimento, os quais, ao contrário dos países mais ricos, são sobretudo importadores de obras literárias e artísticas, razão por que uma protecção excessiva é susceptível de os prejudicar na medida em que terão que pagar aos países ricos direitos de autor em maior quantidade.

Por outro lado, a existência simultânea da Convenção de Berna e das convenções inter-americanas, fez sentir a conveniência da promulgação de uma convenção intermédia entre as posições de umas e de outras, que contivesse apenas alguns dos princípios comuns a ambos os sistemas e fosse por isso susceptível de ser ratificada por países refractários a alguns dos princípios da Convenção de Berna.

Assim, sob a égide da UNESCO, foi finalmente promulgada em Genebra, em 6 de Setembro de 1953, a Convenção Universal, a qual conseguiu realizar o seu objectivo de harmonização das precedentes convenções em ordem a alcançar a meta da universalização da protecção internacional do direito de autor.

Dois dos aspectos importantes contemplados nesta Convenção foram o da *duração da protecção* e a *questão do registo*.

Quando à primeira questão a duração foi fixada em 25 anos após a morte do autor, o que representa portanto um prazo equivalente a metade do previsto na Convenção de Berna.

Quanto à questão do registo ou outra formalidade como condição da protecção — inadmissível, como vimos, para a Convenção de Berna, mas exigida noutros países como os Estados Unidos — o problema foi ultrapassado através do disposto no Art. 3.º da Convenção segundo o qual «qualquer Estado contratante cuja legislação interna exija como condição para a protecção dos direitos dos autores o cumprimento de formalidades deve considerar satisfeitas tais exigências relativamente a qualquer obra protegida pela presente Convenção e publicada pela primeira vez fora do território desse país, cujo autor não seja seu nacional, se, desde a primeira publicação da referida obra, todos os seus exemplares publicados com a autorização do Autor tiverem aposto o símbolo C, acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da sua primeira publicação; o preceito acrescenta que «o símbolo, o nome e o ano devem colocar-se de modo e em lugar tais que mostrem claramente que o direito de autor está reservado».

Mas, à parte estas diferenças fundamentais em relação à Convenção de Berna, o certo é que a Convenção Universal acolheu muitos dos conceitos daquela, designadamente o da assimilação do autor estrangeiro ao nacional, o da assimilação quanto às obras não publicadas de autores estrangeiros e o da assimilação quanto às obras publicadas dos nacionais de um país não vinculado pela Convenção.

Já, porém, quanto ao critério de «publicação» a Convenção Universal adoptou um critério mais limitado que o da Convenção de Berna, na medida em que o Art. 6.º define publicação como «a reprodução sob uma forma material e a colocação à disposição do público de exemplares da obra que permitam lê-la ou tomar dela conhecimento visual». Por exemplo, uma gravação fonográfica que, para a Convenção de Berna pode ser considerada publicação, já não o poderá para a Convenção Universal na medida em que é impossível ler ou tornar conhecimento visual das estrias de um disco.

Do mesmo modo as regras de direito convencional, assegurando o mínimo de protecção, são menos numerosas na Convenção Universal do que na Convenção de Berna.

A CONDIÇÃO DA RECIPROCIDADE

6 — A regra da reciprocidade segundo a qual, como se lê no Art. 14.º, n.º 2 do Código Civil Português, não são reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo «atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstância», é um princípio importante do direito internacional privado e está consagrado na generalidade das legislações.

Este princípio — que se opõe ao da universalidade dos direitos, fundado na igualdade entre nacionais e estrangeiros, consagrado pela primeira vez na Assembleia Constituinte da Revolução Francesa, — acabou por ser adaptado pela generalidade dos Estados por força do nacionalismo excessivo que caracterizou o Século XIX.

A Convenção de Berna, confirmando a sua natureza universalista, não admite, como regra, a subordinação do tratamento nacional (ou a assimilação do autor estrangeiro ao nacional) à condição da reciprocidade, salvo em quatro casos excepcionais expressamente previstos: o das obras das artes aplicadas quando no país de origem só estejam protegidas pela legislação especial sobre desenhos e modelos industriais (Art. 2.º parágrafo 7.º); quando a legislação do país onde se reclama a protecção estabeleça prazos superiores aos mínimos convencionais, caso em que a duração não excederá o prazo fixado no país da origem da obra (Art. 7.º parágrafo 8.º); no caso de direito de seqüela (Art. 14.º Ter, parágrafo 2.º) e ainda relativamente aos países desenvolvidos que não façam parte da União e que ao aderirem à Convenção declarem que adoptam o regime chamado de «10 anos» em matéria do direito exclusivo de tradução.

A exclusão, como regra, da condição de reciprocidade pela Convenção de Berna suscita em Portugal uma questão resultante de este princípio estar consagrado no Art. 64.º do CDA ao estabelecer que «as criações literárias ou artísticas estrangeiras ou que tiverem como país de origem um país estrangeiro beneficiam da protecção conferida pela lei portuguesa *sob reserva de reciprocidade*, salvo convenção internacional em contrário a que o Estado português esteja vinculado».

O Prof. Oliveira Ascensão considera que a regra de reciprocidade prevista neste artigo prevalece sobre o disposto na Convenção de Berna.

Permito-me discordar deste entendimento, por duas razões principais: a primeira é a de que as convenções internacionais aprovadas e ratificadas por Portugal prevalecem sobre as leis internas; a segunda é a que o próprio Art. 64.º ressalva as convenções internacionais em contrário a que o Estado português esteja vinculado. Ora é isto, precisamente, o que acontece relativamente à Convenção de Berna.

Por isso a conclusão será a de que a exigência da reciprocidade só será válida relativamente a autores ou a obras literárias ou artísticas situadas fora do âmbito da protecção da Convenção de Berna.

O TRATADO DE ROMA

8 — O Tratado de Roma embora se não refira expressamente ao direito de autor, coloca vários problemas de direito internacional, na sua vertente de direito europeu.

A primeira questão é de saber se o tratado se aplica ou não direito de autor.

Depois de um período de indecisão a doutrina, a jurisprudência e a prática comunitárias orientaram-se decisivamente em sentido afirmativo.

A partir daí o Conselho, dando execução ao princípio da aproximação das legislações previsto no Art. 100.º do Tratado, iniciou a publicação de Directivas que os Estados membros têm a obrigação de transpôr para as suas legislações nacionais.

Até à data foram emitidas quatro directivas, a que em seguida nos iremos referir.

A — *Directiva 91/250/CEE de 14 de Maio de 1991 sobre a protecção jurídica dos programas de computador.*

O objectivo desta directiva é o de assegurar um nível de protecção adequado aos programas de computador, considerados como obras literárias, determinar quem são os seus beneficiários e

qual o objecto da protecção, reforçar e uniformizar a protecção existente e eliminar qualquer disparidade susceptível de afectar o funcionamento do mercado comum.

Pelo que respeita ao direito exclusivo do autor de proibir a prática de certos actos em relação a uma cópia da sua obra, clarifica-se a posição do adquirente legal dessa cópia, permitindo-se que este realize actos de reprodução de programa a fim de o poder carregar e passar no computador de uma maneira conforme ao seu destino. Esta Directiva foi transporta para a ordem jurídica portuguesa pelo Dec. Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro.

B — Directiva de 19 de Novembro de 1992 relativa ao direito de aluguer e de empréstimo

Esta Directiva contempla o direito exclusivo de aluguer e de empréstimo em benefício dos autores e dos titulares dos direitos vizinhos, reforçando consideravelmente o regime de protecção destes últimos, uma vez que as legislações nacionais em vigor na União Europeia ou não reconhecem o direito de aluguer e de empréstimo ou, reconhecendo-os, reduzem-nos a simples direitos à remuneração fundados em licença legal ou obrigatória.

O objectivo último desta Directiva é incentivar a criatividade cultural no desenvolvimento do sector das indústrias culturais e na difusão de cultura — isto em face da necessidade de adopção de uma estratégia comunitária que permita à União Europeia responder aos desafios tecnológicos e económicos que ameaçam a sua posição na cena mundial.

Por isso no Art. 1.º da Directiva ficou consagrado o direito de autorizar ou proibir o aluguer e o empréstimo de originais e de cópias de obras e prestações protegidas.

C — Directiva de 27 de Setembro de 1993 sobre o direito de autor e direitos conexos na radiodifusão por satélite e distribuição por cabo

Nos termos desta Directiva a radiodifusão por satélite é tratada de acordo com os princípios da protecção do direito de autor, que reservam aos autores certos actos de exploração de suas obras, acrescentando-se no entanto disposições que lhe permitam o con-

troló jurídico sobre as realidades físicas resultantes de tais actos, que os princípios da protecção clássica não prevêm.

Concretamente em relação à radiodifusão, a possibilidade de receber um programa difundido é o resultado físico de um acto prévio — a emissão de sinais portadores de programas por intermédio de antenas de emissão — resultado esse que, por enquanto, está fora do controlo do autor.

Dado que o acto de radiodifusão tem lugar no satélite, isto é no espaço, havia que escolher um critério de conexão que ligasse esse acto a um país determinado permitindo ao autor um efectivo controlo sobre ele. A Directiva escolheu como critério de conexão mais apropriado o acto de emissão do sinal portador de programas para o satélite. Assim, tendo o acto de radiodifusão por satélite tido lugar num determinado país, é ele regido pela legislação sobre o direito de autor desse mesmo país. Consequentemente, apenas uma legislação é aplicável ao acto de radiodifusão por satélite — a legislação do país onde esse acto teve lugar.

A Directiva introduz também um nível mínimo de protecção dos direitos conexos, obrigatório para todos os Estados membros e que essencialmente prevê:

- a) o direito exclusivo para os artistas de autorizar ou proibir a radiodifusão por satélite das suas execuções em directo;
- b) o direito dos artistas e dos produtores de fonogramas de receberem uma remuneração equitativa única pela difusão por satélite de fonogramas;
- c) o direito exclusivo para os organismos de radiodifusão de autorizar ou proibir a retransmissão das suas emissões por satélite.

D) — *Directiva de 29 de Outubro de 1993 sobre a harmonização da duração da protecção do direito de autor e de certos direitos vizinhos*

Por esta Directiva a duração geral do direito de autor é ampliada para 70 anos post mortem auctoris, razão por que nove países da União europeia, entre os quais Portugal, serão obrigados a aumentar a duração da protecção actual para todas as obras.

Por outro lado ainda a duração da protecção dos direitos conexos é alargada para 50 anos e a da protecção das obras audio-visuais para 70 anos a partir da morte do último sobrevivente.

A Directiva estabelece ainda que o realizador principal de uma obra audio-visual deve ser considerado como um dos seus autores, sendo os Estados membros livres de designar outros co-autores.

CONFLITOS POTENCIAIS ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O DIREITO COMUNITÁRIO

O primeiro conflito possível entre estes dois direitos respeita à aparente contradição entre o *princípio da livre circulação de mercadorias*, consagrado nos Artigos 3.º, alínea a) e 30.º e seguintes do Tratado de Roma e a limitação geográfica do direito de autor, resultante do princípio do tratamento nacional consagrado na Convenção de Berna. Concretamente pergunta-se se dado o conflito entre a limitação geográfica dos direitos consagrados em cada legislação nacional e o princípio da livre circulação de mercadorias será ou não permitido ao autor titular de direitos sobre a sua obra num país da União Europeia opôr-se à introdução nesse mesmo país de exemplares dessa obra.

A solução tem variado conforme os casos concretos.

Não há, neste momento, tempo para desenvolver este tema mas pode no entanto afirmar-se, como conclusão, que a doutrina e a jurisprudência se têm orientado no sentido de fazer trincar o princípio da territorialidade do direito de autor, afastando o princípio da livre circulação de mercadorias.

Uma outra questão é a da aparente oposição entre as regras do Tratado de Roma *sobre a livre prestação de serviços* e o *princípio do tratamento nacional* consagrado quanto ao direito de autor.

Também aqui os Tribunais de Justiça das Comunidades têm feito prevalecer o princípio do tratamento nacional sobre as regras da livre prestação de serviços, sob reserva, bem entendido, da existência de discriminações que o direito comunitário não possa admitir.

Um outro problema resulta do disposto na alínea um do Artigo 85.º do Tratado de Roma que proíbe os acordos («ententes») através dos quais se torne possível reconstituir compartimentações que se quiseram banir através do princípio da livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.

A questão que se põe é a de saber se, por exemplo, a concessão de uma licença exclusiva de representação de um filme não cai no âmbito do referido Art. 85.º do Tratado de Roma.

A doutrina e jurisprudência têm-se inclinado em sentido negativo, entendendo que o estabelecimento de contratos de representação recíprocos, em vez de impedir o jogo normal da concorrência, caso em que se traduziram em acordos ilícitos, corresponde, não à preocupação de assegurar um exclusivo, mas à necessidade de proceder a um controlo e a uma cobrança de direitos de autor mais fácil e portanto menos onerosa.

Em conclusão, é hoje em dia indiscutível que o Tratado de Roma se aplica não só à protecção da propriedade industrial e comercial, como estabelece o seu Art. 36.º, mas também aos direitos de autor e direitos conexos. Está assim a nascer, lentamente, mas de forma consistente, uma regulamentação unionista do direito de autor, destinada a ter cada vez maior relevância nos países da União Europeia, e compatível com as regras da Convenção de Berna.